



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso
Administrativo
Tributário

Nº 4 – Fortaleza-CE, 07 de julho de 2021

CONAT DECIDE E PUBLICA



SEFAZ
PARCEIRA

Este Informativo de **Jurisprudência** do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará – Conat, elaborado pela Célula de Assessoria Processual Tributária – Ceapro, com base nas atas das sessões das Câmaras de Julgamento e da Câmara Superior, apresenta, de forma objetiva e concisa, resumos de teses jurisprudenciais deste tribunal, não constituindo repositório oficial.

| | |
|--|---|
| CÂMARA SUPERIOR | Período: 1 a 30 de Junho de 2021 |
| 12ª Sessão Ordinária Virtual | 02/06/2021 |
| Auto de Infração | Nº 2015.08248 |
| Conselheiro Relator | Leilson Oliveira Cunha |
| <p>Tema: Divergência na regra de contagem do prazo decadencial, na infração de crédito indevido de ICMS, originado de notas fiscais de entrada emitidas por empresas optantes do Simples Nacional.</p> | |
| <p>Decisão Recorrida: Resolução nº 148/2019 (3ª Câmara de Julgamento). Decadência afastada com fundamento no art. 173, I do CTN. PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação em razão de redução do crédito tributário, com base em laudo pericial.</p> <p>Decisão Paradigma: Resolução nº 177/2019 (4ª Câmara de Julgamento). Extinção Parcial do crédito tributário, período de janeiro a abril de 2011, com base na regra do art. 150, § 4º do CTN.</p> | |
| <p>Manifestação da PGE: Opinou pela manutenção da decisão recorrida.</p> | |
| <p>Tese Vencedora: Não se concretiza a decadência do crédito tributário quando se constata que o lançamento se efetuou antes de 05 anos, seja pela contagem com marco inicial pela data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN) ou pelo primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).</p> | |
| <p>Resultado do Julgamento: Mantida a decisão recorrida por unanimidade de votos.</p> | |

| | |
|--|----------------------|
| Auto de Infração | Nº 2016.10478 |
| Conselheiro Relator | Mônica Maria Castelo |
| <p>Tema: Divergência na regra de contagem do prazo decadencial, na infração de crédito indevido de ICMS, originado de notas fiscais de entrada em operações de devolução emitidas em desacordo com a legislação.</p> | |
| <p>Decisão Recorrida: Resolução nº 253/2018 (3ª Câmara de Julgamento). Afastada a preliminar de decadência com base no art. 149, V e VI c/c art. 173, I do CTN. Procedência.</p> <p>Decisão Paradigma: Resolução nº 169/2018 (4ª Câmara de Julgamento). Extinção Parcial do crédito tributário, com base na regra do art. 150, § 4º do CTN. Parcial Procedente.</p> | |
| <p>Manifestação da PGE: Opinou pela manutenção da decisão recorrida.</p> | |
| <p>Tese Vencedora: Aplica-se a regra da contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN, quando atendido o requisito da regular escrituração das operações pelo sujeito passivo e ainda apurado débito referente ao período da autuação, na infração de crédito indevido, que se equipara a um recolhimento a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação.</p> | |
| <p>Resultado do Julgamento: Acatada a decisão paradigma por voto de desempate.</p> | |

| | |
|--|---------------------|
| 13ª Sessão Ordinária Virtual | 04/06/2021 |
| Auto de Infração | Nº 2017. 22556 |
| Conselheiro Relator | Sandra Arraes Rocha |
| <p>Tema: Divergência na regra de contagem do prazo decadencial no descumprimento da obrigação acessória de aposição de selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico equivalente.</p> | |
| <p>Decisão Recorrida: Resolução nº 011/2020 (2ª Câmara de Julgamento). Decadência afastada com fundamento no art. 173, I do CTN. Mantida a penalidade indicada pelo autuante, a inserta no art. 123, III, "m" c/c § 12 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Procedência.</p> | |
| <p>Decisão Paradigma: Resolução nº 505/2011 (1ª Câmara de Julgamento). Extinção Parcial do crédito tributário, com base na regra do art. 150, § 4º do CTN, no descumprimento de obrigação acessória de deixar de emitir as leituras de memória fiscal ao final de cada período de apuração. Parcial Procedente.</p> | |
| <p>Manifestação da PGE: Opinou pela manutenção da decisão recorrida.</p> | |
| <p>Tese Vencedora: Aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, no descumprimento de obrigação acessória, uma vez que não há débito a ser homologado, para que se configure a hipótese tratada no art. 150, § 4º do CTN.</p> | |
| <p>Resultado do Julgamento: Mantida a decisão recorrida por unanimidade de votos.</p> | |

| | |
|---|----------------------------|
| Auto de Infração | Nº 2018. 01842 |
| Conselheiro Relator | Michel André Lima Gradvohl |
| <p>Tema: Divergência na regra de contagem do prazo decadencial no descumprimento de obrigação acessória de aposição de selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico equivalente.</p> | |
| <p>Decisão Recorrida: Resolução nº 070/2020 (4ª Câmara de Julgamento). Decadência afastada com fundamento no art. 173, I do CTN. Exclusão de notas fiscais lançadas em duplicidade. Mantida a penalidade indicada pelo autuante, a inserta no art. 123, III, "m" da nº 12.670/96. Parcial Procedência.</p> | |

Decisão Paradigma: Resolução nº 505/2011 (1ª Câmara de Julgamento). Extinção Parcial do crédito tributário, com base na regra do art. 150, § 4º do CTN, no descumprimento de obrigação acessória de deixar de emitir as leituras de memória fiscal ao final de cada período de apuração. Parcial Procedente.

Manifestação da PGE: Opinou pela manutenção da decisão recorrida.

Tese Vencedora: Aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, no descumprimento de obrigação acessória, uma vez que não há débito a ser homologado, para que se configure a hipótese tratada no art. 150, § 4º do CTN.

Resultado do Julgamento: Mantida a decisão recorrida por unanimidade de votos.

| | |
|--|------------------------|
| 14ª Sessão Ordinária Virtual | 17/06/2021 |
| Auto de Infração | Nº 2012. 14971 |
| Conselheira Relatora | Ivete Maurício de Lima |
| <p>Tema 1: Divergência na regra de contagem do prazo decadencial na infração de falta de recolhimento de ICMS devido nas operações interestaduais de energia elétrica.</p> <p>Tema 2: Divergência quanto à configuração da infração de falta de recolhimento de ICMS, em períodos de vigência de novo parecer emitido pela Sefaz-CE, que modificou o entendimento para a incidência de ICMS nas operações interestaduais com energia elétrica, mas ainda sem a publicação do ato declaratório para revogação do parecer anterior, que concluíra pela não incidência de ICMS.</p> | |
| <p>Decisão Recorrida: Resolução nº 178/2019 (1ª Câmara de Julgamento). Decadência afastada com fundamento no art. 173, I do CTN. Exclusão do período de junho a dezembro de 2007 e janeiro a maio de 2008, por ter o contribuinte orientação firmada no Parecer Catri nº 256/2007, de 04 de junho de 2007, que veio a ser modificado com o Parecer nº 419/2008 de 14 de maio de 2008, manifestando-se pela incidência de ICMS nas operações interestaduais de aquisições de energia elétrica por consumidor final. Parcial Procedente.</p> <p>Decisões Paradigmas: Tema 1: Resolução nº 026/2019 (1ª Câmara de Julgamento). Extinção Parcial do crédito tributário, com base na regra do art. 150, § 4º do CTN. Parcial Procedente. Tema 2: Resolução nº 705 e 706/2013 (1ª Câmara de Julgamento) e nº 47/2018 (Câmara Superior). Os efeitos do Ato Declaratório nº 30/2010 de 10 de novembro de 2010, que revogou o Parecer nº 178/2007, são imediatos e não retroativos (<i>ex nunc</i>), tudo em garantia ao princípio da segurança jurídica. Nulidade.</p> | |
| <p>Manifestação da PGE: Opinou pela manutenção da decisão recorrida.</p> | |
| <p>Teses Vencedoras:</p> <p>Tema 1 - Aplica-se a regra da contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN, quando atendido o requisito da regular escrituração das operações pelo sujeito passivo, na infração de falta de recolhimento de ICMS ST de responsabilidade do destinatário, decorrente de aquisição interestadual de energia elétrica, não retido pelo fornecedor em razão de decisão judicial.</p> <p>Tema 2 – A revogação de um parecer normativo da Sefaz se dá com a publicação de ato declaratório e não com um novo parecer que modifique o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual devem ser excluídos da autuação os períodos que estavam sob efeito do parecer anterior, em respeito ao princípio da segurança jurídica.</p> | |

Resultado do Julgamento: Acatada as decisões paradigmas por maioria de votos.

| | |
|---|---------------------------------------|
| Auto de Infração | Nº 2015. 01691 |
| Conselheira Relatora | Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto |
| Tema: Divergência relacionada à aplicação da penalidade em infração de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, quando as operações estão devidamente escrituradas. | |
| Decisão Recorrida: Resolução nº 169/2019 (1ª Câmara de Julgamento). Mantida a penalidade indicada pelo autuante, a inserta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996 (1 vez o valor do imposto). Procedência. | |
| Decisão Paradigma: Resolução nº 030/2018 (Câmara Superior). Reenquadrada a penalidade para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996 (50% do valor do imposto), uma vez que o imposto e as operações estavam devidamente escrituradas. Parcial Procedência. | |
| Manifestação da PGE: Opinou pelo acatamento da decisão paradigma. | |
| Tese Vencedora: Comprovada a regular escrituração das operações na EFD e o recolhimento parcial do imposto devido (ST/MVA/operações com veículos automotivos), aplica-se a penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996. | |
| Resultado do Julgamento: Acatada a tese da decisão paradigma por maioria de votos | |

| | |
|--|-----------------------------|
| 15ª Sessão Ordinária Virtual | 18/06/2021 |
| Auto de Infração | Nº 2012. 13073 |
| Conselheiro Relator | Felipe Augusto Araújo Muniz |
| <p>Tema: Divergência na regra de contagem do prazo decadencial na infração de falta de recolhimento de ICMS devido nas operações interestaduais de energia elétrica.</p> | |
| <p>Decisão Recorrida: Resolução nº 089/2019 (4ª Câmara de Julgamento). Decadência afastada com fundamento no art. 173, I do CTN. Procedência.</p> <p>Decisões Paradigmas: Resolução nº 117/2018 (4ª Câmara de Julgamento), Resoluções nºs 023/2018 e 022/2019 (Câmara Superior) e Resolução nº 026/2019 (1ª Câmara Julgamento). Extinção Parcial do crédito tributário, com base na regra do art. 150, § 4º do CTN. Parcial Procedência. Resolução nº 148/2018 (1ª Câmara Julgamento) Extinção total do crédito tributário, com base na regra do art. 150, § 4º do CTN. Extinto.</p> | |
| <p>Manifestação da PGE: Opinou pela manutenção da decisão recorrida.</p> | |
| <p>Tese Vencedora: Aplica-se a regra da contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN, quando atendido o requisito da regular escrituração das operações pelo sujeito passivo, na infração de falta de recolhimento de ICMS ST de responsabilidade do destinatário, decorrente de aquisição interestadual de energia elétrica, não retido pelo fornecedor em razão de decisão judicial.</p> | |
| <p>Resultado do Julgamento: Acatada a decisão paradigma por maioria de votos.</p> | |

| | |
|--|-----------------------------|
| Auto de Infração | Nº 2016. 22141 |
| Conselheiro Relator | José Wilame Falcão de Souza |
| <p>Tema: Divergência relacionada a deferimento de pedido de restituição, que se fundamenta na ilegitimidade do sujeito passivo, na infração tipificada como reutilização de documento fiscal, em operação de entrada interestadual.</p> | |
| <p>Decisão Recorrida: Resolução nº 151/2018 (4ª Câmara de Julgamento). Ilegitimidade do sujeito passivo, sob o entendimento de que o tipo infracional de reutilização de documento fiscal só se aplica quando a referida conduta for praticada por contribuinte deste Estado em operação de saída interestadual. Pedido de Restituição Deferido.</p> <p>Decisões Paradigmas: Resolução nº 083/2016 (4ª Câmara de Julgamento) e Resolução nº 031/2017 (2ª Câmara Julgamento). Configurada a reutilização de documentos fiscais no momento da entrada da mercadoria neste Estado, uma vez que já havia registro de passagem da NF-e acobertando operação anterior. Procedente.</p> | |
| <p>Manifestação da PGE: Recurso Extraordinário interposto pela PGE, sob o fundamento das decisões paradigmáticas.</p> | |
| <p>Tese Vencedora: A responsabilidade pela conduta infracional tipificada como reutilização de documento fiscal deve recair somente sobre contribuinte deste Estado, quando promover saída acobertada com documento fiscal já utilizado em operação anterior.</p> | |
| <p>Resultado do Julgamento: Mantida a decisão recorrida por maioria de votos.</p> | |